



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.929850/2009-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.931 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2021  
**Recorrente** HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2004

**DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.**

É necessário demonstrar a apuração do tributo por meio dos registros contábeis, para a exata identificação do pagamento indevido ou a maior pleiteado como crédito em declaração de compensação. Na ausência de elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

**DCTF. RETIFICAÇÃO.**

A retificação de DCTF ou qualquer declaração deve estar amparada em provas que demonstrem o erro cometido e, se preciso, a exata apuração do tributo no final do período, justificando a alteração dos valores registrados nas declarações originais.

**SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/96. ART. 74, §§ 10 e 11.**

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/CTA (Acórdão 06-37.151, fls. 179 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 02 e ss.), o qual não homologou a compensação declarada.

A recorrente indicou na DCOMP no. 34628.63202.041004.1.3.04-3940 (e-fls. 05 e ss.) o crédito de IRRF R\$ 20.808,54 (código 6800). Houve divergência de informação em suas declarações (DCTF x DCOMP) o que ensejou a não homologação da declaração de compensação. Após ser cientificada do Despacho Decisório, em 28/09/2009, ela apresentou DCTF retificadora em 13/10/2009 para reduzir o valor desse débito.

O julgador de origem entendeu que “*em homenagem ao princípio da verdade material, haveria necessidade de demonstração da correta apuração do débito recolhido em 05/05/2004, assim como de justificativa para a divergência em relação ao valor confessado em 01/06/2009, o que não ocorreu no caso em tela*”. Assim, julgou improcedente a impugnação apresentada.

Na sequência seguem os principais atos processuais com mais detalhes.

### ***Do Despacho Decisório (e-fls. 02 e ss.)***

---

Segue imagem do Despacho Decisório com as informações pertinentes:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CURITIBA

**DESPACHO DECISÓRIO**

**Nº de Rastreamento:** 846598043

**DATA DE EMISSÃO:** 21/09/2009

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CPF/CNPJ</b> 01.701.201/0001-89	<b>NOME/NOME EMPRESARIAL</b> HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
---------------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP</b> 34628.63202.041004.1.3.04-3940	<b>DATA DA TRANSMISSÃO</b> 04/10/2004	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Pagamento Indevido ou a Maior	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10980-929.850/2009-03
--	--	---	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 20.808,54  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

**CARACTERÍSTICAS DO DARF**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
01/05/2004	6800	25.648.545,02	05/05/2004

**UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0664764829	25.648.545,02	PD: 07734.51241.190504.1.3.04-1001	24.225,57
		PD: 39103.71491.291204.1.3.04-5925	23,30
		PD: 22951.99796.230605.1.7.04-4905	39,94
		Db: cód 6800 PA 01/05/2004	25.624.256,21
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>25.648.545,02</b>

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
22.069,54	4.413,90	14.393,75

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

***Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 179 e ss.)***

Transcrevo relatório da decisão de piso que resume os fatos até aquele momento:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 34628.63202.041004.1.3.04-3940 (fls. 05-09), relativa à compensação do débito de R\$ 22.069,54 de IRRF-Fundo de Investimento-Renda Fixa (código de receita 6800) da 1ª semana de outubro/2004, com utilização do direito creditório de R\$ 20.808,54 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 05/05/2004, de IRRF com código de receita 6800 do período de apuração 01/05/2004 (R\$ 25.648.545,02).

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 21/09/2009 (fl. 02), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista a parcela de R\$ 25.624.256,21 do recolhimento efetuado em 05/05/2004 ter sido alocada ao débito de IRRF com código de receita 6800 do período de apuração 01/05/2004 e o montante de R\$ 24.288,81 ter sido utilizado nas compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.º 07734.51241.190504.1.3.04-1001 (R\$ 24.225,57), 39103.71491.291204.1.3.04-5925 (R\$ 23,30) e 22951.99796.230605.1.7.04-4905 (R\$ 39,94).

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 28/09/2009 (fl. 04), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 15-17), apresentou, em 28/10/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 10-13, cujo teor é sintetizado a seguir:

- a) argüi que o recolhimento de R\$ 25.648.545,02, que indica como origem do direito creditório, correspondia ao exato valor do débito de IRRF do período de apuração 01/05/2004 confessado na DCTF original (R\$ 25.648.545,02);
- b) que após recalcular o tributo devido, constatou que o valor efetivamente devido era de R\$ 25.365.732,94, conforme DCTF retificadora de fls. 43-47, cuja quitação se deu por meio da parcela de R\$ 25.347.827,55 do recolhimento de R\$ 25.648.545,02 e dos DARFs de R\$ 600,62, R\$ 8.546,75 e R\$ 8.758,02;
- c) que o crédito de R\$ 300.717,47 de pagamento a maior foi utilizado nos seguintes PER/DCOMPs: 34628.63202.041004.1.3.04-3940 (R\$ 20.808,54), 07734.51241.190504.1.3.04-1001 (R\$ 279.845,69), 39103.71491.291204.1.3.04-5925 (R\$ 23,30) e 22951.99796.230605.1.7.04-4905 (R\$ 39,94);
- d) requer a reforma do despacho decisório recorrido, homologando-se integralmente a compensação declarada.

**A 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** Turma de Julgamento da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.**

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.**

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

### **Do Recurso Voluntário (fls. 188 e ss.)**

Irresignada, a empresa interpõe Recurso Voluntário, explica os fatos e expõe suas razões conforme principais trechos transcritos abaixo:

[...]

Ocorre que, ao não homologar a compensação objeto da manifestação de inconformidade, o v. acórdão recorrido acabou olvidando-se da realidade fática que circunscreve o caso concreto, apoiando-se em razões de natureza eminentemente formal, as quais, portanto, não se justificam.

3. Com efeito, muito embora os Eminentes Julgadores de primeira instância tenham reconhecido que a Recorrente retificou a DCTF da Ia semana de 05/2004 para informar o crédito de IRRF pleiteado, os mesmos acabam por rejeitar a compensação, sob a premissa de que a divergência entre os valores informados em PER/DCO-MP e DCTF deveria ter sido corrigida antes de proferido o despacho-decisório, o que impediria a sua homologação, pela suposta falta de oportuna comprovação do pagamento indevido.

Data vta, v. acórdão recorrido olvida-se de que, apesar do equívoco na informação originalmente prestada em sua declaração de obrigações fiscais, a Contribuinte efetivamente realizou pagamento a maior ou indevido de IRRF na 1ª semana de 05/2004, razão pela merece ser revisto por esse Eg. Colegiado.

De fato, embora o preenchimento da DCTF-Original não tenha sido absolutamente perfeito quanto às informações relacionadas ao crédito, é certo, por outro lado, que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo (y.g. legalidade, informalismo/formalismo moderado, proporcionalidade, razoabilidade e verdade material).

E, mediante os esclarecimentos e documentos trazidos com a manifestação de inconformidade, a origem do crédito restou detalhadamente demonstrada, com a devida comprovação da existência do direito creditório pleiteado.

Ora, diante disso, constatando a inconsistência entre o crédito indicado na declaração de compensação e na DCTF, a autoridade administrativa, em observância aos princípios acima indicados deveria determinar a realização de diligência fiscal apta a verificar o *quantum debeat*, e não partir para o extremo de rejeitá-la. Ainda mais em situação como a presente, em que a divergência inicialmente havida em PER/DCOMP e DCTF restou superada com a retificação da declaração e com as informações prestadas pela Contribuinte.

A própria legislação de regência da matéria assegura à autoridade administrativa o poder/dever de condicionar o reconhecimento do crédito à apresentação de outros elementos ou à realização de diligência fiscal, tudo a fim de garantir a adequada análise (verdade material) do direito invocado pelos contribuintes. Nesse sentido, o art. 76 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/12 dispõe:

[...]

Como se vê, mesmo após os elementos de prova produzidos pela contribuinte, persistindo dúvida quanto à informação do direito creditório ou inexatidão das informações prestadas, a autoridade julgadora deveria ter diligenciado no sentido de verificar, mediante exame da escrituração contábil e fiscal, o efetivo crédito a que faz jus a Recorrente.

Nem se alegue, como faz a decisão recorrida, que constatada a divergência entre o crédito declarado (PER/DCOMP x DCTF) deve ser não homologada a compensação. Ora, se o rigor formal devesse imperar no âmbito dos processos de restituição ou compensação, não haveria razão de ser para a previsão de diligência fiscal trazida pelas IN/RFB n.ºs 900/08 e 1300/12 (arts. 65 e 76, respectivamente).

[...]

*In casu*, tendo o Contribuinte comprovado a existência do direito creditório pela retificação da DCTF respectiva (o que é confirmado pela própria decisão recorrida), a adequada apreciação das compensações era medida que se impunha. Contudo, ao invés de diligenciar nesse sentido, averiguando a real composição do IRRF da 1ª semana de 05/2004, a autoridade administrativa acabou optando pela solução mais simplista e rigorosa, a homologação parcial do pedido.

Ora, havendo dúvidas pelo julgador de origem no tocante à consistência do crédito requerido, impunha-se o dever do mesmo aprofundar a análise das informações prestadas, diligenciando na busca de outros dados. Como não o fez, é evidente que o acórdão recorrido deve ser anulado por esse Eg. Conselho, ao efeito de seja determinada a reapreciação do PER/DCOMP pela autoridade competente, com a realização das

diligências fiscais pertinentes, garantindo, desse modo, a prevalência da verdade material sobre o rigorismo formal.

Alternativamente, acaso V. Sas. entendam por bem em não anular a decisão de primeira instância administrativa, por economia processual, de qualquer modo, o presente feito deve ser baixado em diligência, como forma de propiciar os elementos necessários à verificação da verdade material no caso concreto. Ou seja, ainda que não se anule o acórdão recorrido, a diligência fiscal e medida que se impõe para a correta solução da controvérsia, o que deverá ser determinado por esse Conselho.

4. E, ainda que assim não fosse (ad argumentandum tantum), o fato do crédito indicado no PER/DCOMP não ter sido adequadamente informado na DCTF original, não induz ao indeferimento automático da compensação, como equivocadamente pretende o r. decismum recorrido.

[...]

Embora, inicialmente, a DCTF não indicasse crédito suficiente para a compensação, o fato é que a retificação procedida pela empresa suprimiu tal equívoco, com a informação correta do IRRF apurado para o período (cf. DCTF-Retificadora). Com a retificação da declaração, para ajustar o valor do IRRF efetivamente devido em 05/2004, a Recorrente formalizou a existência do crédito por si aproveitado.

Consoante já destacado, a Recorrente informou na PER/DCOMP que o crédito seria oriundo de pagamento em DARF no valor de RS 25.648.545,02, referente ao código de receita 6800, vencimento 05/05/2004.

Tal recolhimento, na realidade, representava o IRRF do período de apuração da Ia Semana de 05/2004, exatamente como então apurado em DCTF.

No entanto, após recalcular o tributo devido, a Recorrente constatou que o valor efetivamente por si devido era de RS 25.365.732,94. consoante se verifica da DCTF-Retificadora anexa.

Como se observa da documentação acostada à manifestação de inconformidade, além do recolhimento acima indicado, para quitar a referida obrigação tributária, a Recorrente se valeu de outros três DARFs, nos seguintes montantes: RS 757,13; RS 11.712,47 e RS 11.040,36, respectivamente.

Alocando todos os pagamentos efetuados para o IRRF-6800 da Ia Semana de 05/2004, a Contribuinte não só quitou a obrigação, mas acabou por apurar crédito em seu favor - "pagamento a maior ou indevido" -, absolutamente passível de aproveitamento em procedimentos de restituição/compensação (cf. artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação da pela Lei n.º 10.637/2002).

Houve, de fato, um excesso de pagamento da ordem de RS 300.717,47 (montante originário, sem considerar a atualização monetária de direito), o qual foi utilizado para a quitação de outros débitos de IRRF, da seguinte forma:

» PA Ia Semana de 10/2004 - cód. 6800: no valor de RS 22.069,54, PER/DCOMP 34628.63202.041004.1.3.04-3940 (doc. 02), objeto do presente processo administrativo-fiscal;

» PA 2a Semana de 05/2004 - cód. 6800: no valor de RS 241.698,87, PER/DCOMP 07734,51241.190504.1,3,04-1001 (doc. 06);

» PA 2a Semana de 05/2004 - cód. 6813: no valor de RS 38.146,82, PER/DCOMP 07734,51241,190504.1,3,04-1001 (doc. 06);

» PA 4a Semana de 12/2004 - cód. 6800: no valor de RS 25,29, PER/DCOMP 39103.71491.291204.1.3.04-5925 (doc. 07); e

» PA 1a Semana de 06/2005 - cód. 6800: no valor de RS 46,75, PER/DCOMP 22951.99796.230605.1.7.04-4905 (doc. 08).

Todas as compensações foram corretamente formalizadas por PER/DCOMP e declaradas em DCTF, não havendo qualquer irregularidade formal ou material nos procedimentos compensatórios adotados pela Empresa.

Esta sequência de compensações e o modo de utilização do crédito em discussão podem ser observados, ainda, pelo resumo anexo anexado à manifestação de inconformidade - doc. 11.

Com efeito, somados os montantes originários utilizados em cada uma das compensações chega-se à quantia exata de RS 300.171,47, demonstrando-se, desse modo, não só a existência do crédito pleiteado pela Recorrente, mas, também, a suficiência do mesmo para o encontro de contas pretendido.

Configurado o excesso de pagamento (RS 300.171,47), e tendo em vista a retificação da DCTF e a documentação contábil apresentada, não há como se afastar o direito creditório da Recorrente, tampouco como ser mantida a não homologação da compensação pretendida.

Desse modo, verifica-se não só a existência do crédito de IRRF aproveitado pela Recorrente, mas também que o mesmo é suficiente para a quitação de todos os débitos indicados nas respectivas declarações.

Portanto, mostra-se absolutamente insubsistente a não homologação das compensações, o que espera seja reconhecido por esse Eg. Conselho.

5. Aliás, mesmo que se entenda ter havido equívoco da Contribuinte no preenchimento da DCTF, a verdade é que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo.

Com efeito, a observância ao disposto no caput, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, combinado com os §§ 1º e 2º, aliada aos princípios da legalidade, do informalismo (ou do formalismo moderado), da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material (arts. 5º c 37, da CF/88), demonstram que a não homologação de parte das compensações revela rigor formal extremado da administração, incompatível com o caso concreto.

[...]

6. Destarte, oportuno destacar que o acolhimento da pretensão da Contribuinte não visa reduzir valores por si devidos, mas, sim, fazer prevalecer a verdade material, evitando que lhe sejam impostas cobranças indevidas, calcadas em meros erros de preenchimento de declarações.

[...]

7. Pelo exposto e com os supramencionados, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, anulando-se o v. acórdão recorrido, a fim de que seja procedida à diligência fiscal necessária à solução da controvérsia.

Subsidiariamente, acaso não anulada a decisão recorrida, com a baixa do feito em diligência ou não, a mesma deverá ser reformada por esse Eg. Conselho, ao efeito de

que reste reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando a compensação declarada, nos termos da fundamentação antes deduzida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Aduz a recorrente que a não homologação da compensação ocorreu “*sob a premissa de que a divergência entre os valores informados em PER/DCO-MP e DCTF deveria ter sido corrigida antes de proferido o despacho-decisório*”. Acrescenta que apesar do equívoco na informação originalmente prestada em sua declaração, realizou efetivamente o pagamento a maior ou indevido de IRRF. Desse modo, sustenta que “*havendo dúvidas pelo julgador de origem no tocante à consistência do crédito requerido, impunha-se o dever do mesmo aprofundar a análise das informações prestadas, diligenciando na busca de outros dados. Como não o fez, é evidente que o acórdão recorrido deve ser anulado por esse Eg. Conselho, ao efeito de seja determinada a reapreciação do PER/DCOMP pela autoridade competente, com a realização das diligências fiscais pertinentes, garantindo, desse modo, a prevalência da verdade material sobre o rigorismo formal*”.

Ainda:

Alternativamente, acaso V. Sas. entendam por bem em não anular a decisão de primeira instância administrativa, por economia processual, de qualquer modo, o presente feito deve ser baixado em diligência, como forma de propiciar os elementos necessários à verificação da verdade material no caso concreto. Ou seja, ainda que não se anule o acórdão recorrido, a diligência fiscal c medida que se impõe para a correta solução da controvérsia, o que deverá ser determinado por esse Conselho.

Argumenta também:

Embora, inicialmente, a DCTF não indicasse crédito suficiente para a compensação, o fato é que a retificação procedida pela empresa suprimiu tal equívoco, com a informação correta do IRRF apurado para o período (cf. DCTF-Retificadora). Com a retificação da declaração, para ajustar o valor do IRRF efetivamente devido em 05/2004, a Recorrente formalizou a existência do crédito por si aproveitado.

No entanto, verifica-se que apenas a retificação da DCTF, sem apresentação de nenhum documento hábil para demonstrar o erro ocorrido, não é suficiente para justificar o crédito declarado. Documentos produzidos unilateralmente pela empresa e a simples retificação

da DCTF não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o crédito pleiteado. É necessária a comprovação do erro, mediante a apresentação de documentação contábil/fiscal que deu suporte à retificação implementada.

Nesse contexto, o tributo informado na DCTF retificadora somente poderá ser considerado como válido, caso a pessoa jurídica apresente a documentação comprobatória da exatidão desse valor, demonstrando a apuração com os registros contábeis e fiscais que possuir.

E como nada disso foi apresentado, a Autoridade Julgadora *a quo*, não poderia deferir o crédito pleiteado na ausência de sua certeza e liquidez. Em essência, não há novos argumentos apresentados no Recurso interposto. A recorrente limitou-se a repetir as argumentações apresentadas em sua defesa exordial. Desse modo, utilizando-se a faculdade prevista no §3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF, reproduzo as razões então expostas pelo voto condutor da Decisão de piso, o qual enfrentou adequadamente as alegações apresentadas pela interessada, cujas razões expostas adoto como minhas no presente voto.

### ***Do Acórdão 06-37.151 - 1ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 179 e ss.)***

---

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2004

#### **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.**

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

#### **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.**

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

[...]

#### **Voto**

A interessada apresenta reclamação contra o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba, em 21/09/2009 (fl. 02), rastreamento nº 846598043, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 34628.63202.041004.1.3.04-3940 (fls. 05-09), em face da inexistência do direito creditório de R\$ 20.808,54 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 05/05/2004, de R\$ 25.648.545,02 de IRRF com código de receita 6800 do período de apuração 01/05/2004.

Considerando que a compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme disposto no art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para homologação da compensação declarada nos autos é imprescindível a confirmação do direito creditório informado.

Verifica-se que a interessada havia confessado um débito de R\$ 25.385.994,49 de IRRF-Fundo de Investimento-Renda Fixa (código de receita 6800) na DCTF retificadora do 2º trimestre/2004 apresentada em 01/06/2009 (ND 1000.000.2009.1770479837, às fls. 169-171), cujo valor foi quitado mediante pagamento com cinco DARF's, sendo que o de R\$ 25.648.545,02 (com utilização da parcela de R\$ 25.368.089,10) indicado como origem do direito creditório em análise.

Após ser cientificada desse Despacho Decisório, em 28/09/2009, ela apresentou nova retificadora em 13/10/2009 para reduzir o valor desse débito para R\$ 25.365.732,94 (ND 1000.000.2009.1720518689, às fls. 169 e 172-173), de modo a restar caracterizada a existência do direito creditório de R\$ 300.717,47, cuja parcela de R\$ 20.808,54 indica na declaração de compensação em análise.

Contudo, considerando que o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba tomou por base o débito de R\$ 25.385.994,49 de IRRF à época validamente confessado na DCTF apresentada em 01/06/2009, e tendo em vista que a DCTF retificadora que reduziu o valor desse débito para R\$ 25.365.732,94 foi apresentada apenas em 13/10/2009, dentro do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, entendo que, em homenagem ao princípio da verdade material, haveria necessidade de demonstração da correta apuração do débito recolhido em 05/05/2004, assim como de justificativa para a divergência em relação ao valor confessado em 01/06/2009, o que não ocorreu no caso em tela.

Dessa forma, voto por confirmar a Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba.

#### **Conclusão**

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

É o meu voto.

DRJ-Curitiba/PR, em 31 de maio de 2012.

Assinado digitalmente

NEY KAZUO KUSAKARIBA

Relator

#### ***Da Retificação da DCTF***

---

A possibilidade de retificação da DCTF já foi abordada diversas vezes por esse Colegiado, o qual de certa forma consolidou entendimento remansoso acerca da necessidade de se apresentar a escrituração contábil amparada em documentação hábil para demonstrar o erro cometido e, se preciso, o exato tributo devido no respectivo período de apuração. Transcrevo abaixo a ementa de algumas decisões neste sentido (grifo nosso):

*Acórdão n.º 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.*

---

Processo n.º 10840.906042/2009-64

Recurso Voluntário

Acórdão n.º 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2020

Recorrente LEONILDO REPRESENTACAO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

**COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE.**

**A retificação de valores confessados em DCTF, ainda que extemporânea, é possível. No entanto, a simples retificação da DCTF não é suficiente para conferir o direito creditório pleiteado, devendo estar lastreada em registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar o quantum e a composição da base de cálculo do imposto no período em questão.**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10840.906047/2009-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

[...]

*Acórdão n.º 1401-003.119 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária*

Processo n.º 10166.911276/2009-22

Recurso n.º Voluntário

Sessão de 19 de fevereiro de 2019

Matéria Homologação de compensação

Recorrente Hospital Santa Luzia

Recorrida Fazenda Nacional

[...]

**PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.**

**A mera retificação da DCTF após o despacho decisório denegatório, sem a apresentação de escrituração e documentação contábil e fiscal, não é suficiente para comprovar o crédito pleiteado. A DIPJ não se presta a tal comprovação por tratar-se de prestação de informações unilateral, que não está sujeita à revisão da Administração por não constituir débitos ou créditos tributários.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (Conselheira Suplente Convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

*Acórdão nº 1401-004.638 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária*

---

Processo nº 10880.934931/2014-11

Recurso Voluntário

Sessão de 12 de agosto de 2020

Recorrente HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

PER/DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Nos processos relativos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.

**No caso, a contribuinte não apresentou elementos da escrita contábil e fiscal que dessem suporte às alegações de pagamento em duplicidade e de erro de fato da declaração do débito de CSLL na DCTF**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

*Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Carlos André Soares Nogueira – Relator*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

### *Do Requerimento de Diligência*

---

Não há vícios na decisão recorrida de modo a implicar em sua anulação. O crédito que se aponta em uma Declaração de Compensação deve ser líquido e certo. Não pode haver dúvidas para que se proceda a ulterior homologação da compensação. O *onus probandi* é do contribuinte. A compensação opera-se mediante o instituto da homologação posterior (tácita ou expressa). Ou seja, não havendo manifestação por parte da Fazenda Pública, resta extinto o débito confessado por meio da declaração, porquanto homologado tacitamente. Essa sistemática viabiliza a aplicação do instituto da compensação em milhares de casos, favorecendo milhares de contribuintes. No entanto, qualquer dúvida quanto à certeza e liquidez do crédito contra a Fazenda, a sua comprovação deve ser feita “imediatamente” pelo contribuinte. Trata-se de rito sumário, devido às suas particularidades, sob pena de sepultar sua aplicação, caso assim não o seja.

Assim, entendo não ser cabível paralisar a Máquina Pública para diligenciar em situações como essa, porquanto acarretaria o colapso do sistema eletrônico de compensações, considerando o universo “gigantesco” de usuários que se atrapalham com seus recolhimentos e respectivas declarações. Com efeito, na sistemática de extinção “por ulterior homologação”, cabe ao sujeito passivo realizar a apuração, identificar seus créditos e débitos, e apresentar suas declarações, sempre amparadas por documentos — os quais devem ser apresentados de plano —, quando seu pleito for indeferido pela Fazenda. Repiso o já exposto, o ônus do fato constitutivo do seu direito é do usuário. Não deve a Fazenda Pública diligenciar em seu lugar.

Desse modo, a regra é que a prova da certeza e liquidez do crédito deve ser apresentada com a defesa exordial. Em situação excepcional admite-se a juntada de novas provas (art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72). Assim, o momento processual adequado para comprovação do crédito é com a apresentação da manifestação de inconformidade, situação em que a interessada deveria ter apresentado os assentos contábeis demonstrando a exata apuração do tributo no respectivo período de apuração.

### *Da Suspensão de Exigibilidade*

---

Requer também a recorrente:

Outrossim, requer-se permaneça com a exigibilidade suspensa o crédito tributário objeto do processo de cobrança n.º 10980.930685/2009-24, até o final julgamento do presente recurso, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Declaração de Compensação em questão, conforme o disposto nos §§ 9º e 11º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário o disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, sua apresentação suspende a exigibilidade do crédito tributário, até que ocorra o julgamento. Assim, a exigibilidade do processo de cobrança permanece suspensa enquanto houver recurso pendente de apreciação.

### ***Considerações Finais***

---

Como exposto, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez necessária acerca do recolhimento a maior do IRRF.

A simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado. Reitere-se que, para a adequada aplicação da sistemática da compensação, é necessária a comprovação “de plano” da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Ainda, cumpre elucidar que, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, (*cf.* art. 15 c/c art. 373, I, do CPC/15). E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova, a mera apresentação de DCTF retificadora, mormente quando se trata de retificação para demonstrar direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

Não há como reconhecer, neste caso, o crédito de pagamento a maior apontado pela interessada.

### ***Conclusão***

---

Desta forma, voto por afastar as arguições de nulidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator